



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

28	07	19	94
Rubrica			

Processo nº 10280.007457/90-75

Sessão de: 16 de novembro de 1993

ACORDÃO nº 202-06.179

Recurso nº: 92.082

Recorrente: LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA

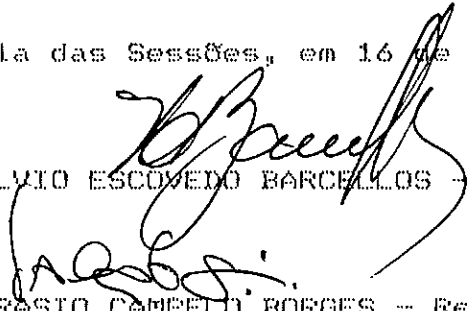
Recorrida: DRF EM BELEM - PA

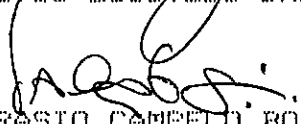
PROCESSO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento, por perempto.

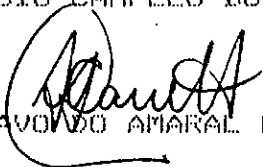
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA (justificadamente).

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


TARASIO CAMPELE BORGES - Relator

p/ 
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 10 DEZ 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHÉ, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e JOSE CABRAL GAROFANO.



Processo nº 10280.007457/90-75

-2-

Recurso nº 92.082

Acórdão nº 202-06.179

Recorrente: LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA

R E L A T Ó R I O

O presente processo, trata da exigência do Imposto sobre a propriedade Territorial Rural - ITR, Contribuição Sindical Rural - CNA - CONTAG, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuição Parafiscal, relativo ao exercício de 1990, com vencimento em 30/11/90, referente ao imóvel cadastrado no INCRA com o código 048 038 057 193 7.

Na contestação da cobrança, apresentada em 14/11/90, o impugnante alega não ser o sujeito passivo da obrigação tributária por ter vendido referido imóvel, em 1989, para o Sr. Mário Galvão Vaz.

Submetido o processo à apreciação do INCRA, o mesmo sugeriu o indeferimento da impugnação, tendo em vista que o interessado não apresentou os documentos comprobatórios que lhes foram solicitados pelo ofício de fls. 09.

A autoridade monocrática decidiu pela procedência do lançamento, por falta de apresentação de provas com relação ao alegado pela impugnante.

Irresignado, o notificado interpôs recurso voluntário em 15/12/92, requerendo, preliminarmente, a tempestividade de seu expediente, alegando que a intimação com a ciência da decisão de primeira instância, entregue em seu antigo endereço em 16/10/92, conforme AR de fls. 18-v, somente chegou ao seu conhecimento em 25/11/92.

Quanto ao mérito, apresenta cópia da escritura pública



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.007457/90-75
Acórdão nº 202-06.179

-3-

de venda e compra de fls. 27/29, lavrada no Cartório Krós Miranda - 6º Ofício de Notas - da Comarca de Belém-PA, que afirma comprovar a venda alegada na impugnação de fls. 01.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10280.007457/90-75
Acórdão nº 202-06.179

-4-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

A Decisão recorrida foi encaminhada para o endereço informado pelo recorrente, tendo sido recebida pelo porteiro do edifício em 16/10/92, conforme AR de fls. 18-v e documento de fls. 24.

A mudança de endereço informada pelo recorrente por ocasião da entrega da declaração de imposto de renda pessoa física, em 14/05/92, não pode ser invocada em sua defesa, pois tal informação somente é utilizada para atualização do cadastro de pessoas físicas, sem qualquer vinculação com o cadastro de imóveis rurais que fornece os dados para o lançamento do tributo em questão.

Intimado da decisão recorrida, o contribuinte somente apresentou seu recurso voluntário após transcorridos 60 dias de sua ciência, tendo esgotado o prazo regulamentar de interposição nos termos do artigo 33 do Decreto 70.235, de 06/03/72.

Com essas considerações, VOTO pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 16 de novembro de 1993.

TARÁSIO CAMPELO BORGES